



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.001331/2003-62
Recurso nº : 134.016
Acórdão nº : 303-33.615
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : FRANCISCO DE FARIA PEREIRA
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº. 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

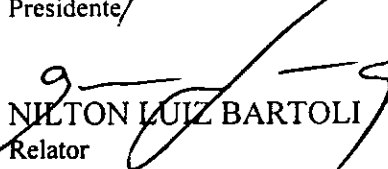
LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO E AVERBAÇÃO DA ÁREA JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. Firmado por profissional habilitado, acompanhado de ART e apresentado pelo contribuinte para fins de comprovação de área de Reserva legal e adequação do lançamento, merece acolhida, nos exatos termos da área averbada junto à matrícula do imóvel.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício formalizado no Auto de Infração de fls. 01/08, pelo qual se exige pagamento da diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, multa e juros moratórios, exercício 1999, pela não comprovação do direito de isenção da área de Utilização Limitada, assim como, da utilização da área de pastagens, referente o imóvel rural denominado “Fazenda Montes Claros” localizada no município de Água Fria/GO, conforme demonstrativo constante às fls. 02.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 16, o contribuinte manifestou-se para anexar a Matrícula do imóvel (fls. 17/18), oportunidade em que esclareceu que deixou de juntar a Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição de insumos, solicitada pela intimação de fls. 15, posto que, exerce atividade pecuária.

Às fls. 20, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, opondo-se a ele, tempestivamente, através da Impugnação de fls.24/25, na qual alega ter sido intimado a apresentar diversos documentos de grande complexidade, razão pela qual transcorreu o prazo para sua apresentação, sendo penalizado com a lavratura do presente auto de infração.

Neste diapasão, restou apenas refutar os valores que lhe foram atribuídos, assim como, a multa de 75% aplicada, em razão de constar o mínimo de 20% de área de reserva legal, existindo em grande parte desta de área de preservação permanente, lavoura, além de pastagem plantada e nativa, as quais são utilizadas como pasto de bovinos e eqüinos.

Isto posto, o contribuinte requereu lhe fosse concedido o prazo de 40 dias para elaboração e apresentação dos documentos que lhe foram solicitados.

Em 18/02/2004, juntamente com o Laudo Técnico, acompanhado da respectiva ART, mapa da propriedade, imagem de satélite (fls. 37/45), assim como, Certidão atualizada do imóvel (fls.46/47), o contribuinte se manifesta (fls. 28/29), esclarecendo, em suma, que nunca teve a intenção de sonegar nada, ocorre que, devido à falta de informação e conhecimento da declaração, a área de reserva legal (146,42ha) declarada como 268ha, na verdade, é a soma da área de morros e serras,

Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

tidas como de preservação permanente (126ha), que serve apenas para o abrigo da fauna e flora e está acima de 45° de declividade.

Informa que os 142ha estão devidamente averbados às margens da matrícula do imóvel, antes de 01/01/99, bem como a área de preservação permanente a se considerar é de 163ha, conforme Laudo anexado, e não 37ha, que relata somente as margens dos cursos d'água.

No que tange ao item "b", constante do auto de infração, esclarece que as áreas do imóvel, em 1998, constituídas de campos e "cerrado fraco", de tempos em tempos recebia parte do rebanho oriundo da fazenda "Água Fria" ou "Palmeiras".

Destaca que a área de pastagem é de 358,67.28ha, sendo 258,67.28ha de pastagem nativa, com a presença de cerrado aberto baixo e de 100ha de pastagem plantada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, esta julgou o lançamento procedente em parte (fls. 52), consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

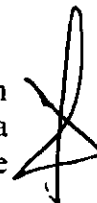
Exercício: 1999

Ementa: LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - REVISÃO. Cabe ser revisto de ofício o lançamento quando constatada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DITR/99.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendido o critério normalmente utilizado pela autoridade autuante para comprovação das áreas de preservação permanente, cabe aceitar a área assim comprovada, para efeito de exclusão do ITR.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração - ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa de ofício (75,0%).



Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou às fls. 68/77, tempestivamente, Recurso Voluntário, no qual aduz, em suma, que a r.decisão acertadamente reconheceu as áreas de Preservação Permanente, no entanto, tal entendimento não se estendeu às áreas de Reserva Legal, para as quais propugnou fosse excluída da tributação do ITR.

Quanto à multa lançada, "rende-se o recorrente às razões apresentadas no venerando acórdão ao sustentar a pertinência, mais que isso, a precisa adequação do percentual aplicado aos ditames legais".

No que concerne a área de reserva legal, no entanto, merecem ser rechaçados os argumentos argüidos na r.decisão, eis que estabelece prazo para a averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. Destaca que, o descumprimento desta poderia culminar no máximo em multa, visto que, a isenção das áreas de interesse ambiental não está condicionada à prévia averbação delas, afastando a arbitrária e ilegal condição imposta pelo §1º, artigo 12, do Decreto nº 4.382/02, a qual indevidamente se sobrepõe aos limites de sua regulamentação.

Por fim, em atendimento ao princípio da verdade material, alega que resta claro que o Laudo Técnico é suficiente para comprovar a realidade fática da área de reserva legal do imóvel, a qual deve ser reconhecida, e, conseqüentemente, isenta do imposto (ITR).

Diante do arrazoadado, o contribuinte requer o recebimento e provimento do recurso, para o fim de reformar parcialmente a r.decisão, reconhecendo a isenção da área de reserva legal, devidamente comprovada no Laudo Técnico que instruiu a impugnação.

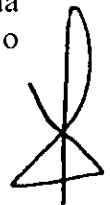
Para atestar seus argumentos cita jurisprudência do STJ, bem como da 1ª, 2ª e 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, fls. 69/71.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 101, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à questão do cumprimento da exigência de averbação da área de Reserva Legal (ARL) à margem da matrícula do imóvel, tida como intempestiva pela decisão *a quo*.

Quanto às demais questões, cumpre destacar que no que tange à área de Preservação Permanente, esta foi devidamente reconhecida pela decisão de primeira instância. Já quanto à multa de ofício, embora inicialmente a Recorrente a refutasse no percentual aplicado (75%), o mesmo não se deu em sede de Recurso Voluntário, consoante se pode observar de seus itens 03 e 04 (fls. 72), nos quais declara a total submissão a esta.

No que tange à área de pastagens, em que pese a decisão recorrida tenha mantido a desconsideração relativa à utilização de tal área, tendo em vista a recusa ao prazo suplementar solicitado pelo contribuinte para a sua devida comprovação, importa anotar que o Recorrente também não se manifestou a respeito, pelo que tenho como matéria não impugnada.

Posto isto, nos resta apenas analisar a questão do cumprimento “a destempo” da exigência de averbação da área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel, anotando-se, de plano, que a decisão de primeira instância apenas afasta a isenção por tal motivo, não questionando a sua efetiva existência, segundo se observa às fls.58.

Nesse íterim, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

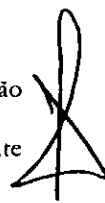
¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.



Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1998, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º
I -
II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.
.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



... (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)



Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesta esteira, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia da averbação da área junto ao registro do imóvel, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, além dos 142,00ha averbados junto à matrícula do imóvel nº 2.074 (fls.46/47), em 17/08/99, o contribuinte traz aos autos Laudo Técnico (fls. 38/45), firmado por Engenheiro Florestal, devidamente acompanhado de ART, o qual conclui pela existência desta mesma área de Reserva Legal (142,00ha – fls. 42), portanto, de dimensão inferior ao declarado em sua DITR – 268 ha.

Entendo, pois, que apesar da desnecessidade de prévia comprovação quanto à existência da área de Reserva Legal (ARL), para fins de isenção do ITR, como já explanado no presente, o próprio contribuinte apresenta prova nos autos de que, na verdade, a dimensão da área de Reserva Legal em seu imóvel é de 142,00ha.

Aliás, o próprio contribuinte assume tal conclusão em suas argumentações, como se denota do seguinte trecho (fls28):

“... a área declarada de 268,00.00 hectares de reserva legal é a soma da reserva (142,00.00ha) com áreas de morros e serras que é considerada como preservação permanente (aproximadamente 126,00.00 hectares)”

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento ao laudo técnico, com o qual, inclusive, o contribuinte concorda, significando considerar como área isenta 142,00ha., declarada e comprovada pela Recorrente, inclusive por sua averbação à margem das matrículas do imóvel (fls.46/47), devendo desconsiderar-se os 268,00ha. declarados inicialmente.

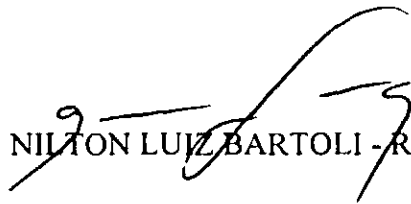
Por fim, apenas para contrapor mais uma vez o entendimento exposto pelo r. julgador monocrático, defendo que não importa se a averbação junto à matrícula do imóvel ocorreu antes ou após o fato gerador do imposto, haja vista que, como reiteradamente decidido por este Eg. Conselho é desnecessária a prévia

Processo nº : 13116.001331/2003-62
Acórdão nº : 303-33.615

comprovação da existência da área de Reserva Legal para que o interessado possa se beneficiar da isenção a ela assegurada (§7º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento à área de Reserva Legal comprovada em laudo técnico (fls. 38/45), e averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 46/47), a qual corresponde à 142,00 ha.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



NILTON LUIZ BARTOLI - Relator